



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.545 - SC (2011/0081753-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : R J R
ADVOGADO : PAULO NESTOR REIMER

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. QUINTOS/DÉCIMOS. INCORPORAÇÃO. RESP 1.261.020/CE. ART. 543-C DO CPC. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. NÃO CABIMENTO. MULTA PROCESSUAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "*a Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, com a revogação dos artigos 3º e 10 da Lei n.º 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando tais parcelas, desde logo, em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.*" (REsp 1261020/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012).

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, relator o Min. CASTRO MEIRA, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, decidiu não estar prescrito o direito à incorporação de quintos decorrente do exercício de função comissionada no período de 08.04.98 até 05.09.2001, pois o prazo foi interrompido por decisão administrativa proferida em dezembro de 2004 e ainda não voltou a correr.

3. A violação de dispositivos constitucionais constitui matéria estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial.

4. Na esteira do REsp 1.270.439/PR, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/99, com a redação dada pela Lei 11.960/09. A correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada, a partir de 30.06.2009, com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada no período.

5. Agravo regimental não provido com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.545 - SC (2011/0081753-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : R J R
ADVOGADO : PAULO NESTOR REIMER

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO em face de decisão que deu parcial provimento a seu recurso especial tão-somente para fixar os consectários da mora, estando assim ementada:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.
INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001.
RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO.
INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA NO JULGAMENTO DO RESP 1.270.439/PR,
SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA E CORREÇÃO
MONETÁRIA. (fl. 236)

Diz a agravante que apesar de a matéria estar pacificada nesta Corte, teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 638.115/CE, o que demanda seja esgotada a instância recursal para que a discussão possa chegar ao Supremo Tribunal Federal.

Afirma, ademais, restar firmado o entendimento de que a interposição de agravo regimental contra decisão monocrática é imprescindível para se viabilizar o acesso às vias extraordinárias, não se podendo falar em recurso infundado, de modo a aplicar a multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ressalta terem sido deferidas liminares em diversas reclamações ajuizadas perante a Corte Constitucional com a finalidade de suspender a incorporação de quintos aos vencimentos de servidores públicos. Entende, em vista disso, contrariar a decisão agravada jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal.

Faz breve relato acerca do histórico legislativo referente à incorporação de quintos. Assinala, ademais, ser a Lei 9.624/98 apenas uma lei de conversão de medida provisória, sem vigência autônoma, não podendo ser considerada fonte geradora de novos direitos, o que foi ignorado pela decisão agravada, em afronta ao art. 62 da Constituição Federal.

Sustenta que o entendimento abraçado pelo *decisum* ora impugnado viola a Constituição Federal nos seguintes aspectos: no que pertine ao art. 2º e 61, § 1º, II, "a", da CF/88, porque ao conferir o direito a vantagem pecuniária não prevista literalmente em lei, viola o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da separação dos poderes e da iniciativa privativa do chefe do Executivo para legislar sobre a remuneração dos servidores públicos federais; ao art. 5º, XXXVI, por ausência a direito adquirido a regime jurídico; ao art. 37, caput, e XIV, porque atenta contra o princípio da legalidade, concedendo vantagem extinta por lei; arts. 62 e 63, da CF/88, notadamente no que diz respeito ao processo legislativo das medidas provisórias, à sua conversão em lei e à data em que essas medidas provisórias entram em vigor, para fins de sucessão de leis no tempo e ao art. 105 da Carta Maior porque extrapola os limites da competência da Corte Superior em atuar como legislador positivo.

Aponta, por fim, que o Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar os Recursos Especiais Eleitorais nº 25.873/DF e nº 25.669/DF, conclui ser indevido o pagamento de quintos aos servidores no período de 08.04.98 a 04.09.2001.

Pleiteia no que concerne ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2006, aguarde-se a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o alcance da norma.

Requer seja reformada a decisão agravada. Caso contrário, haja manifestação acerca dos dispositivos constitucionais mencionados, a título de prequestionamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.545 - SC (2011/0081753-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : R J R
ADVOGADO : PAULO NESTOR REIMER

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATOR): Conforme afirmado na decisão agravada, a questão da incorporação dos quintos já restou pacificada nesta Corte com o julgamento do REsp 1.261.020/CE, que tem a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. POSSIBILIDADE. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. TRANSFORMAÇÃO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabeleceu-se que a incorporação de "quintos" pelo servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento seria calculada na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício das referidas funções, até o limite de 5/5 (cinco quintos), nos termos do art. 62, na redação original da mencionada norma, regulado pela Lei 8.911, de 11 de julho de 1994.

2. Com a edição da Medida Provisória n. 1.595-14, de 10 de novembro de 1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, extinguiu-se a possibilidade de incorporação da vantagem denominada "quintos", revogando-se expressamente o disposto nos arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94. E as vantagens já incorporadas foram transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, que passou a ser reajustada de acordo com a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

3. Mesmo após a extinção da possibilidade de incorporação das parcelas de quintos pela Lei n. 9.527/1997, sobreveio a Medida Provisória n. 1.480-40/1998, convalidada na Lei n. 9.624, de 2 de abril de 1998, que concedeu direito a incorporação de quintos para o servidor que faria jus à vantagem entre 19.1.1995 e a data de publicação daquela lei, mas não a incorporou em decorrência das normas então vigentes. Estabeleceu-se novo critério para o cálculo e atualização das parcelas das funções comissionadas e cargos em comissão, convertendo-se quintos em décimos, à razão de 2/10 (dois décimos) para cada 1/5 (um quinto) até o limite de 10/10 (dez décimos).

4. Dando sequência a essas disposições legais, foi editada a Medida Provisória n. 2.225-45/2001, que acrescentou o art. 62-A à Lei n. 8.112/1990, estabelecendo novo termo final para incorporação de parcelas de função comissionada ou cargo em comissão, qual seja, 4.9.2001. Observou-se, naquela norma, os critérios estabelecidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, para autorizar a incorporação da gratificação pelo exercício de função comissionada no interstício compreendido entre 9.4.1998 e 4.9.2001, data da edição da referida medida provisória, e, a partir de então, as parcelas já incorporadas, inclusive aquela de que trata o artigo 3º da Lei 9.624/98 cujo interstício tenha se completado até 8.4.1998, aproveitando o tempo residual não utilizado até 11.11.1997, foram transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI.

5. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "a Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, com a revogação dos artigos 3º e 10



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei n.º 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando tais parcelas, desde logo, em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada." (RMS 21960 / DF, rel. Min. Félix Fischer, Quinta Turma, DJ 07/02/2008).

6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(REsp 1261020/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012)

Nesse contexto, nada há a reparar na decisão agravada.

No que tange à alegada afronta aos artigos da Constituição Federal, impõe-se observar que a violação a dispositivos constitucionais constitui matéria estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial.

Ressalta-se que, em razão de a Primeira Seção ter acolhido o entendimento ora perfilhado segundo a sistemática do artigo 543-C do CPC, inafastável a multa do §2º do artigo 557 do CPC.

Não se acolhe o pedido de sobrestamento do feito, pois se a intenção da recorrente, conforme manifestado, é levar ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal a questão principal, incorporação de quintos, também pode recorrer da parte relativa aos consectários, alcançando o almejado pronunciamento da Corte Suprema sobre o tema.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental e aplico à agravante multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0081753-4

**AgRg no
REsp 1.248.545 / SC**

Número Origem: 200872010035132

PAUTA: 17/09/2013

JULGADO: 17/09/2013
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : R J R
ADVOGADO : PAULO NESTOR REIMER

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : R J R
ADVOGADO : PAULO NESTOR REIMER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.